



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900991/2008-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.334 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente NORDESTE QUÍMICA S.A - NORQUISA (SUCESSORA DE ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S.A POR INCORPORAÇÃO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento, analise e se pronuncie sobre os documentos e argumentos trazidos com o Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o suscinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 34), quanto segue.

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP 7.233,77.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (..)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.334 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.900991/2008-87

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, que:

Valor do Cofins apurado em DAFON Fevereiro de 2004 R\$ 74.326,55.

Valor Recolhido em 15/03/2004 de Cofins janeiro de 2004 R\$ 81.560,32.

Diferença apurada R\$ 7.233,77 valor do crédito solicitado em Perd/Comp, conforme descrito acima.

Requer por fim, diante dos documentos anexados, que se revise a Perd/Comp.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa (fls. 2), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 4144), *verbis*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento, cuja correção resulte em crédito ao Sujeito Passivo, precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

O contribuinte-recorrente teve ciência eletrônica do teor da decisão de 1ª instância em 03 de junho de 2013 (fls. 59), e ingressou com Recurso Voluntário em 03 de julho de 2013 (fls. 93/101), ilustrado cópias do Razão (fls. 107/134), em que historiou os fatos e insistiu na tese de que laborou em **erro material** no preenchimento da DCTF, e argumenta (fls. 98), *verbis*.

Conforme se depreende da análise da norma acima colacionada, não restam dúvidas de que, havendo erro acidental no preenchimento da DCTF ou de qualquer outra declaração prestada ao Fisco, cabe ao contribuinte ou à autoridade administrativa retificar a declaração prestada, assegurando a prevalência da verdade material sobre a formal.

E como de nada adiantaria se o contribuinte formalizasse, neste momento, o processo de retificação da DCTF equivocadamente preenchida, já que o crédito já fora analisado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, impõe-se a retificação, de ofício, do erro incorrido pela Recorrente, para que seja reconhecido o direito creditório a título de COFINS, do mês de fevereiro do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 6.430,98, com a consequente homologação do encontro de contas declarado no PER/DCOMP 24861.39972.150404.1.3.04-0504, até o limite do crédito.

Prossegue argumentando sobre a efetiva existência de crédito de COFINS e a imperiosa necessidade de homologação do PER/DCOMP nº 24861.39972.150404.1.3.04-0504, no valor de R\$ 7.344,77, resultante do pagamento de R\$ 81.560,32 de COFINS quando o montante devido, referente a janeiro de 2004, era de apenas R\$ 74.326,55, haja vista que, indubitavelmente, o faturamento da empresa foi da ordem de R\$ 1.555.554,09, resultando no montante de R\$ 118.222,11 que, em virtude do crédito acumulado de R\$ 43.092,77 no período (ver doc. 02 do recurso) fez-se um saldo a pagar de \$ 75.129,34 (fls. 97). E acrescenta, *verbis*.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.334 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900991/2008-87

Tendo sido efetuado, entretanto, o pagamento de R\$ 81.560,32, dúvidas não pode haver acerca da efetiva existência do crédito em comento, no valor de R\$ 6.430,98. Ocorre que tal pagamento a maior acabou não sendo identificado pelo sistema eletrônico da RFB e pela decisão recorrida, pelo simples fato de a Recorrente ter incorrido em equívoco, no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 2004, quando ao invés de informar que apurou COFINS a pagar, no valor de R\$ 75.129,34 conforme demonstrado em linhas anteriores, indicou, como devido, o valor de R\$ 81.560,32, o qual correspondia, exatamente, ao valor do DARF pago, gerando, portanto, a “presunção” de que não havia realizado qualquer pagamento a maior e, conseqüentemente, que não possuía crédito compensável a esse título.

A seguir, reproduz o art. 147 e parágrafos do Código Tributário Nacional para insistir que, de fato, não deveria ter retificado a DCTF, providência à cargo autoridade administrativa, agindo de ofício, como expressamente recomendado pelo § 2º, art. 147, do CTN (fls. 98 e ss). Cita jurisprudências dos antigos Conselhos de Contribuinte, segundo a qual “*constatando a administração, diante de provas inequívocas, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional*” (Acórdão 201-73687, 1ª Câmara, Rel. Jorge Freire, julgado na sessão de 16/03/2000).

Reproduz diversas ementas no mesmo sentido, com destaque para o Acórdão 201-80.934, 1ª Câmara, Rel. Walter José da Silva, julgado na sessão de 14.02.2008 (fls. 91/92), verbis.

PIS/PASEP. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de contribuição indevida, consoante prova acostada aos autos com o recurso voluntário, deve ser excluído do lançamento o valor indevido, em respeito ao princípio da verdade material.

Finalizando seu pedido de reforma do acórdão recorrido, faz citações dos incisos IV e VI, art. 2º, da citada Lei Federal 9.784/99, e tece considerações sobre a obra do saudoso Hely Lopes Meirelles, para sustentar que “o processo administrativo dispensa ritos sacramentais e formais rígidos, principalmente para os atos a cargo do particular”, pois “bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental”, uma vez que está ele (processo administrativo) submetido ao princípio do informalismo moderado (fls. 100). E, referindo-se à obra intitulada “Processo Administrativo Fiscal Federal, Dialética (São Paulo, 2002, pag. 63), assim conclui seu apelo (fls. 100/101), verbis.

Logo, em respeito à verdade material, pela qual se busca a pacificação social, na via administrativa, resta claro que não se pode desconsiderar o pagamento a maior de COFINS realizado pela Recorrente. Sim, porque bem se sabe que os Tribunais Administrativos devem dirimir as controvérsias, **verificando aquilo que é realmente verdade.**

Nessa perspectiva, se a Recorrente traduziu, contabilmente, os verdadeiros eventos ocorridos na sua vida social e financeira, não há como se pretender distorcer tais verdades sob a alegação vazia e simplista de que a Recorrente não poderia “compensar” os débitos com o crédito pago a maior, já que este inexistente, pois pela análise da DCTF não há como se caracterizar o alegado. (Sic – Destaque do original).

Registre-se que foram carreados aos autos diversos documentos comprobatórios de que a recorrente Enia Indústrias Químicas S/A foi incorporada pela NORDESTE QUÍMICA S/A – NORQUISA (fls. 68/83 e 135/275).

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.334 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900991/2008-87

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte-recorrente teve ciência eletrônica do teor da decisão de 1ª instância em 03 de junho de 2013 e ingressou com Recurso Voluntário em 03 de julho de 2013, dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

A pretensão resistida refere-se ao PER/DCOMP n.º 24861.39972.150404.1.3.04-0504, no valor de R\$ 7.344,77, resultante do pagamento de R\$ 81.560,32 de COFINS quando o montante devido, referente a janeiro de 2004, era de apenas R\$ 74.326,55, haja vista que, indubitavelmente, o faturamento da empresa foi da ordem de R\$ 1.555.554,09, resultando no montante de R\$ 118.222,11 que, em virtude do crédito acumulado de R\$ 43.092,77 no período (ver doc. 02 do recurso) perfaz-se um saldo a pagar de R\$ 75.129,34 (fls. 97), como esclarece o recorrente, *verbis*.

Tendo sido efetuado, entretanto, o pagamento de R\$ 81.560,32, dúvidas não pode haver acerca da efetiva existência do crédito em comento, no valor de R\$ 6.430,98. Ocorre que tal pagamento a maior acabou não sendo identificado pelo sistema eletrônico da RFB e pela decisão recorrida, pelo simples fato de a Recorrente ter incorrido em equívoco, no preenchimento da DCTF do 1º Trimestre de 2004, quando ao invés de informar que apurou COFINS a pagar, no valor de R\$ 75.129,34 conforme demonstrado em linhas anteriores, indicou, como devido, o valor de R\$ 81.560,32, o qual correspondia, exatamente, ao valor do DARF pago, gerando, portanto, a “presunção” de que não havia realizado qualquer pagamento a maior e, conseqüentemente, que não possuía crédito compensável a esse título.

A decisão de piso, sem contestar os valores referidos pelo contribuinte e descritos no parágrafo anterior, julgou improcedente a manifestação de inconformidade que glosara o PER/DCOMP do recorrente, ao fundamento de que “o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido”, acrescentando que “consideram-se confissões de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento, cuja correção resulte em crédito ao Sujeito Passivo, precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais que justifiquem as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos” (fls. 41), e arremata (fls. 43), *verbis*.

Da forma como construída a argumentação, o contribuinte atribui a esta instância administrativa a revisão do ato combatido. A pretensão do interessado não tem lugar em sede de Manifestação de Inconformidade, pois a retificação de declarações segue rito próprio, alheio ao contencioso administrativo, pelo que o pleito da interessada não pode ser acatado.

Com efeito, desde a introdução da declaração de compensação como meio de formalização do encontro de contas, o instrumento próprio para a retificação é a entrega de declaração retificadora. Assim está definido nos arts. 6º a 8º das instruções normativas SRF no 360, de 24 de setembro de 2003, e n.º 376, de 23 de dezembro de 2003. O mesmo regramento foi definido nos arts. 55 a 58 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, e Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.334 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900991/2008-87

dezembro de 2005. Atualmente, a retificação das declarações está regida da seguinte forma na IN SRF no 900, de 30 de dezembro de 2008:

A seu turno, insiste o recorrente que está materialmente provado que o seu faturamento no mês objeto da demanda foi da monta de R\$ 1.555.554,09, resultando no montante de R\$ 118.222,11 que, em virtude do crédito acumulado de R\$ 43.092,77 no período (ver doc. 02 do recurso) fez-se um valor a pagar de R\$ 75.129,34, daí porque é incontroverso a efetiva existência de crédito de COFINS e, por isto mesmo, resulta imperiosa necessidade de homologação do PER/DCOMP n.º 24861.39972.150404.1.3.04-0504, no valor de R\$ 7.344,77, resultante do pagamento de R\$ 81.560,32 de COFINS quando o montante devido, referente a janeiro de 2004, era de apenas R\$ 74.326,55, haja vista que, indubitavelmente, o faturamento da empresa foi da ordem de R\$ 1.555.554,09, resultando no montante de R\$ 118.222,11 que, em virtude do crédito acumulado de R\$ 43.092,77 no período (ver doc. 02 do recurso) fez-se um saldo a pagar de R\$ 75.129,34 (fls. 97).

Na sequência, o sujeito passivo insiste que estava legalmente inibido de retificar a DCTF, dado que tal providência que deveria ter sido efetuada, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão do documento, nos exatos termos da norma expressa no § 2º, art. 147, do CTN (fls. 90), *verbis*.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. **Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que competir a revisão daquela.** (Destaque do original).

Insiste mais o sujeito passivo fundamentando seus argumentos com a citação de jurisprudências oriundas dos antigos Conselhos de Contribuinte, segundo as quais “*constatando a administração, diante de provas inequívocas, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional*” (Acórdão 201-73687, 1ª Câmara, Rel. Jorge Freire, julgado na sessão de 16/03/2000).

Prossegue reportando-se ao fato de que a **verdade material** deve sempre prevalecer sobre a verdade estrita, trazendo à baila ementa do Acórdão 201-80.934, 1ª Câmara, Rel. Walter José da Silva, julgado na sessão de 14.02.2008 (fls. 91/92), do seguinte teor, **verbis**.

PIS/PASEP. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de contribuição indevida, consoante prova acostada aos autos com o recurso voluntário, deve ser excluído do lançamento o valor indevido, em respeito ao princípio da verdade material.

Com seu apelo, a recorrente exibiu cópias do livro Razão (fls. 107/134), em complementação aos documentos exibidos com a manifestação de inconformidade, apenas para comprovar a existência do crédito decorrente do pagamento comprovadamente efetuado a maior que, documentos estes que, por óbvio, não passaram pelo crivo dos órgãos de origem.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.334 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900991/2008-87

Do exame dos autos, constata-se que indubitavelmente ocorreu pagamento a maior e também verifica-se como extreme de dúvida que o contribuinte incorreu em **erro material** no preenchimento do Per/Dcomp; bem assim, que o sujeito passivo não promoveu a retificação de sua DCTF, entendendo que tal providência caberia à DRF de origem, na dicção da norma inculpada no parágrafo segundo, art. 147, do CTN.

Consequentemente, me parece razoável concluir-se que a citada norma inculpada no § 2º, art. 147, do CTN, no mínimo, pode ter induzido o contribuinte em outro erro.

Embora se saiba que a prática usual e costumeira recomenda que, em casos como este agora analisado, devem os contribuintes promover à retificação da DCTF, instruir sua manifestação ou seu recurso com documentos contábeis comprobatórios do erro alegado, com vistas a permitir a obtenção da liquidez e certeza necessários em se tratando de pedidos de compensação ou restituição, as circunstâncias dos fatos e documentos em exame recomendam uma análise diferenciada da situação.

Assim sendo, não se pode negar que, quando o § 2º, art. 147, do Código Tributário Nacional diz com todas as letras que **“os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que competir a revisão daquela”**, deixou livre aos contribuintes a escolha de que os **erros materiais seja retificado de ofício pela autoridade administrativa**, e que, por isto mesmo, estaria ele (contribuinte) vedada de promover à emissão de DCTF Retificadora após a edição do despacho decisório, em virtude da ocorrência de preclusão documental ainda por muitos sustentada em casos que tais.

Cotejando os argumentos constantes do acórdão combatido com aquel’outros trazidos pelo contribuinte em grau de recurso voluntário, vislumbro duas possibilidades quanto ao melhor caminho a seguir : (a) – desconhece os argumentos do sujeito passivo (relativamente à interpretação dada ao § 2º, art. 147, do CTN), mesmo tendo certeza que houve pagamento a maior e indevidamente e, via de consequência, negar provimento ao apelo, remetendo para a fase executória a discussão sobre a repetição do indébito; ou, (b) – aplicando-se a jurisprudência sobre a busca da verdade material, viabilizar meios para que ao contribuinte possa ser assegurado o legítimo direito de receber desde logo (em restituição ou compensação) aquilo que pagou indevidamente, em virtude do comprovado e confessado erro material.

Repugna-me a opção “a”, provavelmente a mais aceita pela maioria, pois estar-se-ia deixando de corrigir um erro para praticar outro, este último ainda maior, na medida em que produzido conscientemente. Já a opção “b”, embora a mais justa, por alguns poderá ser entendida como em desacordo com as normas internas da Secretaria da Receita Federal. Em respeito, porém, à hierarquia das normas jurídicas, fico com a opção “a” por entender que, neste caso, deva-se dar prevalência à tese defendida pelo sujeito passivo com suporte no CTN, e não àquela defendida pelo acórdão recorrido, fundamentada em recomendações extraídas de Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal que, embora vinculativas para os servidores do Fisco em geral, não são obrigatória para os julgadores integrantes deste conceituado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante do aparente dilema, valho-me também do velho mas sempre atual brocardo jurídico de que *‘dura lex sed lex’* (a lei é dura mas é lei), que deve sempre ser empregado comedidamente e levando em conta outra recomendação oriunda do direito romano, porém não menos famosa e importante, segundo a qual *“summum jus, summa injuria’* (*excesso de direito, excesso de injustiça*). Assim, forçoso reconhecer que mesmo rigorosa, a lei deve ser aplicada; porém, não se deve esquecer que a aplicação muito rigorosa da lei pode dar margem a grandes

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.334 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900991/2008-87

injustiças. Logo, pode-se concluir que a virtude está no meio, como já diziam os antigos, e que a justiça há de se fazer se contrapondo ao rigor da lei os devidos temperamentos. Certamente que, por isto mesmo, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ pronunciou-se no sentido de que “**o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas**”, mas “**não pode ser desajustado, nem injusto.**” (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ).

Em outras palavras, o que o STJ fez, *data venia*, foi aplicar a recomendação expressa no art. 112 do Código Civil Brasileiro e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, segundo os quais “as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem” (art. 112 do CC/2002), tendo sempre em mente que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da LINDB), bem assim que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º da LINDB).

Ressalte-se, a propósito, que o motivo fundamental da decisão de piso haver julgado improcedente a pretensão do sujeito passivo foi a não retificação da DCTF, conjugadamente com a falta de documentação contábil e idônea capaz de possibilitar a aferição da liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de compensação/restituição.

Saliente-se, por isto mesmo que, com o Recurso Voluntário, o contribuinte exibiu cópias do livro razão (fls. 107/134), com vistas a provar materialmente os seus argumentos e demonstrar o **erro material** cometido e que resultou no pagamento a maior da COFINS ora em debate.

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção, análise e consideração de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa, constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF n.º 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhantes àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.334 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900991/2008-87

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução n.º 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão n.º 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo n.º 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.334 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.900991/2008-87

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Relevante repisar, também que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DACTON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DACTON e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a *verdade material* deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções n.ºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando** que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu importantes documentos complementares que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando**, também, o precedente acima referido consubstanciado no Acórdão 3302-002.384, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf; **considerando**, ainda, que a empresa recorrente expressamente requereu a conversão do feito em diligência a fim de aflorar a verdade material e real; **considerando** mais que é razoável concluir-se que o contribuinte foi induzido em erro pela texto exposto no § 2º, art. 147, do Código Tributário Nacional; **considerando** ainda que “o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas”, mas que “não pode ser desajustado, nem injusto.” (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ); e, finalmente, **considerando** que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de acolher a preliminar do sujeito passivo com vistas a converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário, seja para acolher a pretensão da empresa, seja para confirmar o teor do acórdão recorrido, porém em ambas as hipóteses, fundamentando sua conclusão.

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.334 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.900991/2008-87

02. Aferir a autenticidade da documentação referida no item anterior, e apurar fundamentadamente se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente, inclusive e principalmente se estão materialmente corretos os números e valores informados pelo sujeito passivo.
03. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo técnico designado para dar cumprimento a esta diligência.
04. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
05. Concluída a diligência, dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido nos itens anteriores, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
06. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.